



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº _ CCJ
AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 2013 (PL
Nº 7.663, DE 2010, na origem)



SF/14857.80879-41

O art. 62, do Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se seus respectivos parágrafos:

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, o delegado de polícia e seus agentes poderão deles fazer uso, para fins de conservação e sob responsabilidade do órgão de polícia judiciária, mediante representação da autoridade policial e autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Parágrafo Único: Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto legal inserto na Lei 11.343/2006 repetiu a possibilidade dos órgãos de polícia judiciária se utilizarem dos bens oriundos do tráfico de drogas, no intuito de realizar as atividades investigativas de prevenção e repressão ao narcotráfico.

Atualmente, a Polícia Federal conta com mais de quatrocentos veículos, mais de duas dezenas de embarcações e aeronaves apreendidas e oriundas do

tráfico ilícito de drogas. A Constituição Federal prevê que cabe a polícia federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes.

Art. 144.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....
.....

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

.....
.....

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Estes bens têm dupla finalidade, quais sejam: (1) descapitalizar o tráfico ilícito de drogas; e (2) dotar de meios à polícia judiciária para realizar a investigação e inibição de tais atividades ilícitas.

Noutro fronte, é impróprio destinar bens móveis descaracterizados e sem rotulação aparente para polícias que desempenham atividades ostensivas, tais como corporações militares e rodoviárias. Estas instituições têm de necessariamente serem passíveis de identificação pelo cidadão.

Por estes fundamentos, requeiro que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/14857.80879-41